

23, 03, 2022 ¹



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº	220958/2017-6
PAT Nº	0631/2017- 6ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	F CANDIDO DA SILVA "CANDIDUS RESTAURANTE" ME
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0134/2021- CRF

EMENTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAIDAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NAS GIMS E OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA FALTA DE ENTREGA DE GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. VÍCIOS DE CARÁTER FORMAL. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA NULA. ENTREGA DE GIM FORA DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Os demonstrativos e elementos de prova que integram o auto de infração são insuficientes para determinar de maneira clara e segura a infração cometida, além de não proporcionarem condições suficientes e necessárias para que a empresa autuada pudesse exercer satisfatoriamente o seu pleno direito de contradizer os fatos contra si imputados, bem como o de se utilizar de todos os meios de defesa previstos na lei, o que torna o auto de infração nulo. Dicção do art. 20, II e III, do RPAT. Acórdãos precedentes: 85, 153, 161/12; 106/17; 001/19; 01, 13, 19, 22, 93, 122, 131/20, 111/20.

2. Não se constitui quebra de sigilo bancários as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito. Art. 1º da Lei Complementar Federal Nº 105/200. Convênio ECF 01/2001, de

6 de julho de 2001. Art. 50 da Lei estadual do ICMS nº 6.968 Acórdãos precedentes:137/13.

3. O Recorrente não teceu qualquer comentário em sua defesa quanto a infração decorrente da falta de entrega da GIM – Guia Informativa Mensal do ICMS e as provas da não entrega do referido documento se encontram no Extrato Fiscal

4. Com relação a infração decorrente da falta de recolhimento do ICMS antecipado, o Autuante apenas anexou com um CD com cópia das notas fiscais, sem qualquer demonstrativo de cálculo. É de bom alvitre recordar que em cada um dos dispositivos enumerados há um tipo de cálculo de agregação diferente, inconfundíveis, que não foi explicitada pelo autuante, impossibilitando ao Julgador verificar a correção nos cálculos feitos. Infração nula. Acórdãos precedentes: 07/12; 91/16; 108. 122/17, 119/18, 038, 66/19; 43/20; 10. 60. 67/21.

5. O autuante não apresentou um demonstrativo condizente com a ocorrência decorrente da entrega da GIM fora do prazo. Infração improcedente.


6. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 72, 76, 77, 80, 82, 84, 86, 91. 102, 104, 105, 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120, 125/21.

7. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade referente a saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72, 76, 77, 80, 82, 84, 86, 91, 102, 104, 105, 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120, 125/21.

8. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado por unanimidade de votos em conhecer e prover parcialmente o Recurso Voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos
Natal, 07 de dezembro de 2021.


Derance Amaral Rolin
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

